



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

NOTA PÚBLICA DE DEFESA DE PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AMPEB), entidade privada que congrega e legitimamente representa Promotores e Procuradores de Justiça da Bahia, ativos e aposentados, através de sua Diretoria biênio 2019-2021, tendo em vista a decisão liminar proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00214/2020-46 do Conselho Nacional do Ministério Público, a AMPEB vem, publicamente, externar e esclarecer o seguinte:

1. A Recomendação nº. 003/20, expedida pela 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, cujo objetivo era suscitar que fossem avaliadas algumas medidas tomadas pelo Município durante a crise da COVID-19, sugeriu que, antes de qualquer tomada de decisão, fossem obedecidas as “orientações do Ministério da Saúde, Ministério de Infraestrutura, Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em assegurar funcionamento adequado e seguro de todas as atividades essenciais”;
2. No próprio texto da notificação recomendatória, a promotora de Justiça Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares explica que *recomendar não é determinar*¹;
3. De fato, as recomendações do Ministério Público, como é sabido, não possuem caráter vinculante, conseqüentemente, não podem ser tratadas nem consideradas como determinações;
4. Salienta-se, inclusive, que o instrumento da recomendação é um dos meios de atuação extrajudicial do Ministério Público e está disciplinada na Lei Orgânica do Ministério Público - Lei nº 8.625/93 - e na Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do próprio CNMP, segundo a qual pode ser dirigida a qualquer pessoa,

¹ Citou a Recomendação: “*Recomendar não é determinar, sendo plenamente factível que o destinatário da recomendação, estando convicto da legalidade de seu comportamento, opte por não endossar o entendimento do Ministério Público*” (GARCIA, Emerson, Ministério Público, organização, atribuição e regime jurídico. 2005, p. 383.



Associação do Ministério Público do Estado da Bahia

física ou jurídica, de direito público ou privado, para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

5. Nos termos em que feita a recomendação em questão – com ressalva expressa às orientações de autoridades do governo federal acerca do tema, não restaram contrariados os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, hipótese que permitiria a suspensão liminar²;
6. Os membros e os órgãos do Ministério Público, no exercício da sua atividade-fim, estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis e, de acordo com o regime jurídico de garantias desse exercício, não podem ser cerceados no desempenho de seu trabalho, por quem quer que seja, sendo seus atos legítimos suscetíveis de revisão apenas em sede jurisdicional;
7. Por fim, cabe recordar o Enunciado 6 do próprio CNMP, que dispõe: “*Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*”;
8. Por essas razões, a AMPEB emprestará total empenho à defesa das garantias e das prerrogativas de seus membros, repudiando intromissões que não se coadunem com a regra escrita e a interpretação mais adequada ao estatuto constitucional que regula o Ministério Público.

Salvador/BA, 07 de abril de 2020.


ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Presidente da AMPEB

² Regimento Interno do CNMP: “Art. 123. O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal”.